



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111466 - BA
(2025/0439296-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : LINS DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVANTE : ROBSON NUNES DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA021439
ANA CAROLINA BISPO FERREIRA - BA075521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : JOSÉ RIBEIRO RODEIRO
INTERES. : PAULO CESAR DE ALMEIDA CARDOSO
INTERES. : MARCANGELO OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES. : RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADOS : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO -
BA036408
EDIANA ROCHA DE SOUZA - BA063017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

2. *Fato relevante.* Pronúncia por suposta prática do delito do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal; no recurso especial, alegadas violações aos arts. 155, 414 e 415, II, do CPP e insurgência contra as qualificadoras, sob argumento de insuficiência probatória e ausência de individualização das condutas.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a pronúncia por existir prova da materialidade e indícios de autoria, assentando que o exame aprofundado das teses defensivas cabe ao Tribunal do Júri. A decisão agravada registrou que o agrado em recurso especial não refutou, de forma concreta, os óbices da Súmula 7/STJ e a ausência de cotejo analítico para comprovar dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula

7/STJ e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a controvérsia posta demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, ou se se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não é suficiente para afastar o óbice; incumbe ao agravante demonstrar que a tese se limita à reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, sem necessidade de reexame do acervo probatório, o que não ocorreu.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais, pois ausente o cotejo analítico com transcrição dos trechos pertinentes, indicação das circunstâncias fáticas e demonstração de similitude e de interpretação divergente, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

9. A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi observado.

10. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que, com base nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não afasta o óbice quando a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório.

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e conclusão jurídica diversa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

4. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, por não se compor de capítulos autônomos.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, I; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPP, arts. 155, 414 e 415, II; CP, art. 121, § 2º, III e IV; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111466 - BA
(2025/0439296-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : LINS DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVANTE : ROBSON NUNES DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA021439
ANA CAROLINA BISPO FERREIRA - BA075521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : JOSÉ RIBEIRO RODEIRO
INTERES. : PAULO CESAR DE ALMEIDA CARDOSO
INTERES. : MARCANGELO OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES. : RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADOS : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO -
BA036408
EDIANA ROCHA DE SOUZA - BA063017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

2. *Fato relevante.* Pronúncia por suposta prática do delito do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal; no recurso especial, alegadas violações aos arts. 155, 414 e 415, II, do CPP e insurgência contra as qualificadoras, sob argumento de insuficiência probatória e ausência de individualização das condutas.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a pronúncia por existir prova da materialidade e indícios de autoria, assentando que o exame aprofundado das teses defensivas cabe ao Tribunal do Júri. A decisão agravada registrou que o agrado em recurso especial não refutou, de forma concreta, os óbices da Súmula 7/STJ e a ausência de cotejo analítico para comprovar dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula

7/STJ e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a controvérsia posta demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, ou se se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não é suficiente para afastar o óbice; incumbe ao agravante demonstrar que a tese se limita à reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, sem necessidade de reexame do acervo probatório, o que não ocorreu.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais, pois ausente o cotejo analítico com transcrição dos trechos pertinentes, indicação das circunstâncias fáticas e demonstração de similitude e de interpretação divergente, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

9. A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi observado.

10. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que, com base nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não afasta o óbice quando a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório.

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e conclusão jurídica diversa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

4. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, por não se compor de capítulos autônomos.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, I; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPP, arts. 155, 414 e 415, II; CP, art. 121, § 2º, III e IV; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINS DE OLIVEIRA FREITAS e ROBSON NUNES DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes foram pronunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo, mantendo a decisão de pronúncia ao fundamento de que havia prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando depoimentos testemunhais, quebra de sigilo telefônico e demais elementos colhidos durante a investigação e instrução processual, bem como assentando que o exame aprofundado das teses defensivas competiria ao Tribunal do Júri.

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 155, 414 e 415, II, do CPP, sustentando ausência de individualização das condutas e insuficiência de provas para a pronúncia, além de insurgir-se contra as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a alegações genéricas acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, tampouco infirmando o fundamento relativo à ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado.

No presente agravo regimental, os agravantes sustentam, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, afirmando que inexisteriam elementos suficientes para sustentar a pronúncia e a manutenção das qualificadoras imputadas.

Requerem, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada e conhecido o agravo em recurso especial, ou, alternativamente, que o feito seja submetido à apreciação do colegiado.

O Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, o total improvimento do agravo regimental (fls. 2.564-2.570).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 2.573-2.575).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se um trecho da decisão agravada (fls. 2.513-2.517):

[...]

Cumprе registrar, de início, que a Corte estadual deixou de admitir o recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ e da ausência de cotejo analítico quanto à divergência jurisprudencial suscitada, nos seguintes termos:

"1. Da contrariedade dos arts. 155, 414 e 415, inciso II, todos do Código de Processo Penal e 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal

O acórdão recorrido não contrariou os dispositivos supramencionados, porquanto, manteve a sentença de piso que, lastreada nas provas colhidas na investigação e durante

a instrução processual, pronunciou os recorrentes, como incurso nas penas dos artigos 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, afastando o pleito de exclusão das qualificadoras, consignando que:

[...] A materialidade delitiva foi comprovada por meio do Laudo de Exame Cadavérico, o qual indica a presença de três perfurações na região torácica esquerda, esternal e infraescapular esquerda. Apesar de não ter sido possível determinar com precisão o instrumento ou o meio utilizado para causar as lesões fatais em razão do avançado estado de decomposição do corpo, o Laudo está consonante com a narrativa acusatória, no sentido de que as referidas lesões foram provocadas por projéteis de arma de fogo (ID 200429620).

Destarte, as questões aventadas pela Defesa não são capazes de afastar, neste momento, os indícios de autoria existentes neste caso concreto, devendo ser apreciadas, em sua plenitude, pelos Jurados, cujos votos são soberanos.

Noutro giro, em relação às qualificadoras, somente pode haver o afastamento destas quando forem manifestamente improcedentes e descabidas. Entretanto, esta não é a hipótese que se verifica nestes autos. A respeito da qualificadora da utilização de meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, há elementos indicando, minimamente, que os Réus, armados, em desvio de função da atividade policial, executaram aquela, que se encontrava sozinha e desarmada, e, por conseguinte, sem chances de se defender. De igual modo, deve ser mantida a qualificadora do meio cruel, em razão da multiplicidade de lesões em locais de alta letalidade.

Destarte, no caso destes autos, em que confirmados, em juízo, a existência da materialidade delitiva, e os indícios da autoria dolosa dos Acusados, aquilatados pelo julgador primevo em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri – especialmente à soberania dos veredictos –, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do *judicium causae*), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, §1.º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal. [...]

Forçoso, pois, concluir que a pretensão dos recorrentes de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

(...)

2. Do dissídio de jurisprudência

O dissídio de jurisprudência alavancado sob o pálio da alínea c do autorizativo constitucional, restou indemonstrado, a teor do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, posto que os recorrentes não realizaram a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, fazendo-se necessária a juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para demonstrar a similitude fática entre os

julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teria aplicado diversamente o direito.

(...)

3. Conclusão Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial." (fls. 2243/2247)

Não obstante, no presente agravo (fls. 2332/2339), a defesa não impugnou adequadamente os referidos óbices, limitando-se a alegar que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a correta valoração jurídica das premissas já fixadas no acórdão de origem, sem demonstrar, de forma concreta, por qual razão os enunciados sumulares invocados seriam inaplicáveis ao caso.

Destarte, o agravo em recurso especial não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela instância revisora. A propósito:

[...]

O óbice referente à Súmula 7/STJ deve ser refutado com a demonstração concreta, não sendo suficiente a mera alegação genérica de sua inaplicabilidade. Incumbe ao agravante demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos e estabelecidos no acórdão recorrido, de modo a viabilizar exclusivamente a reavaliação jurídica da matéria, sem necessidade de reexame do contexto fático-probatório, o que não ocorreu no presente caso. A corroborar, citam-se precedentes:

[...]

Quanto ao óbice da não comprovação do dissídio jurisprudencial, este deve ser refutado na peça do agravo com a demonstração de que as razões do recurso especial não se limitaram à transcrição de ementas, pois invocou-se a divergência com cotejo analítico da similitude fática e conclusão jurídica diversa na interpretação de dispositivo legal. Nesse sentido:

[...]

Outrossim, conforme Jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade:

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, ressaltando que a pretensão defensiva demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Todavia, no agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem infirmar concretamente os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à necessidade de revolvimento das provas e à ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial alegada.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, ônus processual que não foi observado na

hipótese dos autos, incidindo, assim, o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

Assim, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0439296-8

AgRg no
AREsp 3.111.466 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03125563020138050150 3125563020138050150

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ RIBEIRO RODEIRO
AGRAVANTE	: PAULO CESAR DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE	: MARCANGELO OLIVEIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO	: DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408
ADVOGADA	: EDIANA ROCHA DE SOUZA - BA063017
AGRAVANTE	: LINS DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVANTE	: ROBSON NUNES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA021439
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BISPO FERREIRA - BA075521
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: KLEBER PEREIRA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LINS DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVANTE	: ROBSON NUNES DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA021439
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BISPO FERREIRA - BA075521
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: JOSÉ RIBEIRO RODEIRO
INTERES.	: PAULO CESAR DE ALMEIDA CARDOSO
INTERES.	: MARCANGELO OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES.	: RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO	: DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408
ADVOGADA	: EDIANA ROCHA DE SOUZA - BA063017

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Carimbo

2025/0439296-8 - AREsp 3111466 - Petição: 2026/0034398-8 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0439296-8

AgRg no
AREsp 3.111.466 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

C54261548518065<44=I@ 2025/0439296-8 - AREsp 3111466 Petição : 2026/0034398-8 (AgRg)